

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

JEAN CARLOS DIAS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Jean Carlos Dias; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-698-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Estão reunidos na presente publicação os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça cuja reunião integrou a programação do VI Encontro Virtual do CONPEDI que se realizou no dia 23 de junho de 2023.

A coordenação das atividades coube aos Professores César Augusto de Castro Fiuza da Universidade Federal de Minas Gerais, Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Estado do Pará e Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na mais atual pesquisa acerca do acesso à Justiça em suas várias dimensões, especialmente, em relação à prestação jurisdicional brasileira tendo por pano de fundo a tutela adequada e efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, diversos problemas processuais, decorrentes tanto da regulação legal como da prática dos tribunais, também foram examinados em trabalhos apresentados e debatidos pelos participantes.

As conexões profundas do fenômeno processual com suas bases constitucionais também foram exploradas em estudos que analisaram desde a formulação e implementação de políticas públicas judiciárias até reflexões acerca de uma abordagem transnacional da Jurisdição.

Diante do panorama contemporâneo, foram expostos os impactos dos avanços tecnológicos, notadamente os decorrentes da implantação de recursos de inteligência artificial nas várias instâncias de atuação profissional abrangidas pela concretização da justiça.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nessa grande área, visto que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os textos agora reunidos são, ainda, bastante plurais, pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, indicando a relevância dos temas e sua atualidade.

Em função da diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores registram a recomendação e convite, aos interessados na área, para a leitura dos artigos ora publicados.

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Luiz Fernando Bellinetti (UEL)

TEORIA DO NEXO CAUSAL NA JURISPRUDÊNCIA: O CASO CONCRETO DEFINE

THEORY OF THE CAUSAL NEXUS IN JURISPRUDENCE: THE CONCRETE CASE DEFINES

Bruno Sampaio Da Costa ¹

Resumo

Em responsabilidade civil são habitualmente utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro as teorias da equivalência das condições, também conhecida como teoria da *conditio sine qua non*; ao lado dessa, a teoria da causalidade adequada; e, por fim, a teoria do dano direto e imediato, conhecida igualmente como teoria da interrupção do nexo causal. Neste artigo se busca demonstrar, empiricamente, que dentre as três teorias disponíveis aquela escolhida para desvelar o nexo causal entre a conduta e o evento danoso, em responsabilidade civil, depende do senso de justiça do julgador a ser revelado no caso concreto, segundo as alegações e provas produzidas em juízo. Diante de um dado caso concreto o julgador, a depender das nuances trazidas aos autos, elege entre a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato aquela mais justa ao caso. Ordinariamente a teoria da *conditio sine qua non* não é utilizada em direito civil, sendo aproveitada sobretudo no direito penal, com os temperamentos e limitações constantes daquele ramo da ciência jurídica. Essa opção não se dá por mero capricho, de um lado, e nem por força de um dogmatismo epistemológico, de outro, mas sim pela necessidade do julgador buscar a decisão mais justa no caso concreto a ser decidido, conforme será visto adiante.

Palavras-chave: Nexo causal, Teoria, Senso justiça, Julgador, Caso concreto

Abstract/Resumen/Résumé

In civil liability are usually used in the Brazilian legal system the theories of equivalence of conditions, also known as the theory of the *conditio sine qua non*; next to that, the theory of adequate causality; and, finally, the theory of direct and immediate damage, also known as the theory of interruption of the causal link. This article seeks to demonstrate, empirically, that among the three theories available, the one chosen to reveal the causal link between the conduct and the harmful event, in civil liability, depends on the judge's sense of justice to be revealed in the concrete case, according to the allegations and evidence produced in court. Faced with a given concrete case, the judge, depending on the nuances brought to the case file, chooses between the theory of adequate causality and the theory of direct and immediate damage the one that is fairer to the case. Ordinarily, the theory of the *conditio sine qua non* is not used in civil law, being used mainly in criminal law, with the constant temperaments and

¹ Doutorando pelo UNICEUB; Mestre pelo UNICEUB e pelo IESB; Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

limitations of that branch of legal science. This option is not given on a mere whim, on the one hand, nor by force of epistemological dogmatism, on the other, but rather because of the need for the judge to seek the fairest decision in the concrete case to be decided, as will be seen below.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Causal nexus, Theory, Sense justice, Judge, Concrete case

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo demonstrar que, ao fim e ao cabo, o julgador, segundo seu critério de justiça¹ e senso comum, escolhe dentre as teorias existentes para explicar o nexo de causalidade que se dá entre o evento decorrente da conduta humana e o dano causado a terceiro, aquela que se afigure mais adequada ao caso concreto (MORAES, 2003).

O nexo de causalidade, ainda que intuitivamente aparente decorrer da natureza das coisas, como uma obviedade observável e isenta de maiores questionamentos, em verdade depende da teoria jurídica adotada pelo ordenamento de um determinado país, durante certo período histórico². Assim é que a argumentação teórica utilizada para imputar o evento danoso ao agente que praticou a conduta depende antes de uma opção político-jurídica, do que da mera atuação humana causadora de dano a outrem (CRUZ, 2005).

Por isso que o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, e em especial o Código Civil (Lei nº 10.406 de 10/01/2002), não determina apriorística ou peremptoriamente³, qual deve ser a teoria adotada em responsabilidade civil para determinação do nexo de causalidade. Ainda que para alguns doutrinadores o conteúdo do artigo 403 da codificação signifique a escolha legislativa por uma teoria específica, verificar-se-á que há outras teorias que são legitimamente adotadas em julgados, sem que se possa afirmar a prevalência de uma em detrimento das demais.

¹ "O que se quis demonstrar com este exemplo - proveniente, aliás, de um tipo de responsabilidade objetiva cuja matriz desponta no Direito romano (a *actio effusius et dejectis*) - é que o problema da responsabilidade civil não consiste na investigação ou na descoberta do "verdadeiro" autor do fato danoso. Ele diz respeito, apenas, "à fixação do critério graças ao qual se pode substituir a atribuição automática do dano por um critério jurídico" (S. RODOTÁ, *Il problema della responsabilità civile*, cit. V. tb. Cap. 1, supra), isto é, trata-se de estabelecer quem, em que condições e no âmbito de que limites deve suportar o dano". (MORAES, 2003, p. 154).

² "As controvérsias no direito da responsabilidade civil têm essa marcante característica: antes de serem técnicas, elas são decorrentes das diferentes concepções acerca do princípio de responsabilidade, princípio estrutural da vida em sociedade e que, como tantas vezes repetido, se consubstancia em conceito mais filosófico-político que jurídico. O princípio decorre diretamente da ideia de justiça que tem a sociedade a qual incide". (MORAES, 2003, p. 147).

³ "A matéria não recebeu o devido tratamento do legislador, uma vez que o único dispositivo do Código Civil que trata do nexo causal (art. 403) é obscuro e insuficiente, além de estar mal localizado no código. Obscuro porque, como mais adiante se terá ocasião de examinar, a expressão "direito e imediato" suscita uma série de controvérsias em relação ao ressarcimento dos danos indiretos. Insuficiente porque a brevidade de sua regulamentação não leva em conta toda a complexidade do tema. Mal localizado porque o art. 403 é aplicado tanto à responsabilidade contratual quanto à extracontratual, razão pela qual não deveria constar do título referente ao inadimplemento das obrigações (título IV), mas sim, em vez disso, dos capítulos relativos à responsabilidade civil (título IX)." (CRUZ, 2005, p. 20/21).

Para tanto, se utilizará como metodologia a revisão bibliográfica e jurisprudencial.

2 ESTRUTURA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A estrutura da responsabilidade civil é relativamente recente, pois o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071 de 01/01/1916, art. 1.518 ss) era omissivo e tratava o ato ilícito como sinônimo da responsabilidade civil. Todavia, nem todo ato ilícito importa responsabilidade civil, assim como nem toda responsabilidade civil decorre de ato ilícito.

O vigente Código Civil separou o ato ilícito (arts. 186/187) da responsabilidade civil (art. 927 ss), que é definida como a consequência para o descumprimento do dever jurídico originário. Este, por sua vez, consiste na previsão legal *lato sensu* - que engloba a vontade humana, o ato ilícito e a lei - e, quando não observada, importa o dever jurídico sucessivo, ou seja, a responsabilidade civil e consequente dever de indenizar. Portanto, há que se salientar, que, a princípio, somente se responsabiliza aquele que não observou o dever jurídico originário.

Mas ressalte-se que, excepcionalmente, poderá haver responsabilidade civil derivada de um ato lícito, como são exemplos a desapropriação, que não obstante tratar-se de ato lícito (STOCO, 2007), autorizado pela lei, é capaz de gerar responsabilidade para o Estado; do mesmo modo a passagem forçada decorrente do direito de vizinhança (CC, art. 1285), segundo a qual o proprietário tem o direito de passagem forçada, mas ao exercê-lo acarreta um dano, e, em virtude deste, deve indenizar.

A doutrina sempre afirmou que o ato ilícito gera responsabilidade subjetiva e a lei gera responsabilidade objetiva, pois nesta hipótese basta a desarmonia com o ordenamento jurídico, independente de dolo ou culpa. Já na responsabilidade civil subjetiva, além da conduta, dano, nexo de causalidade, há, também, que se perquirir a culpa do agente

A conduta é definida como comportamento humano, comissivo ou omissivo. E a regra geral é que o agente responde por fato próprio comissivo, mas também omissivamente quando tinha o dever jurídico de agir. Pois a omissão somente é juridicamente relevante quando decorrer da lei o dever jurídico de agir. Mas, se faltar voluntariedade ou consciência, não há responsabilidade, haja vista que toda forma de responsabilidade pressupõe um comportamento humano marcado pela voluntariedade consciente, razão por que não se pode responsabilizar animais ou atuações humanas involuntárias.

A culpa é o elemento anímico. Consiste na subjetividade do agente, que não é diferenciada em dolo e culpa no direito civil (TEPEDINO, 2004)⁴. Fala-se em culpa *lato sensu*, que é a violação do dever jurídico originário, a qual usualmente pode ser verificada pelos seguintes critérios objetivos que a definem: negligência: relaxamento, displicência; imprudência: precipitação, afoiteza; imperícia: inobservância de regra, arte ou ofício.

A culpa pode não compor a estrutura da responsabilidade civil nos casos de responsabilidade objetiva⁵ previstos em lei, portanto é correto dizer tratar-se de elemento meramente acidental da responsabilidade civil, eis que esta poderá ocorrer independentemente de sua análise nas hipóteses de responsabilidade objetiva. Em outros casos, a culpa não precisa ser provada, como é exemplo a responsabilidade civil contratual, na qual a culpa é presumida, mas este elemento subjetivo continua existindo, podendo ser afastado por prova em contrário.

São dois os elementos componentes da culpa civil: imputabilidade e capacidade. O primeiro consistente na possibilidade de se atribuir a culpa, o que decorre da maturidade e sanidade mental. Sendo sinônimo de idoneidade psíquica, ou seja, capacidade de entender e querer. Assim é que os atos reflexos afastam a responsabilidade justamente por lhes faltar a imputabilidade. Já o segundo elemento componente da culpa é a capacidade civil, que não é intermitente – como pode ser no direito penal, ramo em que o incapaz responde subsidiária e condicionalmente e que torna relevantes os intervalos lúcidos.

O dano consiste na perda ou diminuição de um bem jurídico. Dano traduz a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial, moral ou estético. E para que seja indenizável, além da violação de um interesse jurídico, há que atentar para a subsistência do prejuízo e a certeza do dano. Historicamente, o dano foi tratado em uma visão binária: patrimonial ou moral, o primeiro quando há uma lesão ao patrimônio e o segundo quando há uma lesão a valor da personalidade humana. O dano patrimonial se divide em dano emergente (incorporado ao patrimônio) e o lucro cessante (o que seria incorporado ao patrimônio). O dano emergente obedece à regra do

⁴ “Observe-se que o Código Civil Brasileiro de 1916 não cogitou de dolo, ou de qualquer graduação da culpa, limitando-se a examinar a existência da culpa. O mesmo ocorre com o novo Código Civil, no tocante à configuração do ato ilícito. O grau de culpa foi levado em conta pelo legislador de 2002 apenas no que diz respeito à redução equitativa do valor da indenização, em caso de “excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano” (art. 944, parágrafo único) e ao cálculo da indenização na hipótese de culpa concorrente (art. 945)” (TEPEDINO, 2004, p. 197)

⁵ Em sentido contrário, defendendo que a culpa sempre integra a estrutura da responsabilidade civil: Stoco (2007).

restitutio in integrum. O lucro cessante obedece à lógica do razoável, fundada em um juízo de certeza, e não um juízo hipotético.

Por fim, como último elemento da responsabilidade civil temos o nexo de causalidade, também chamado nexo etiológico, definido como o liame que une a conduta do sujeito ao resultado danoso. Consiste na simetria perfeita, na ligação, no liame entre a atividade – ação ou omissão – do agente e o evento danoso. Sem o nexo causal não há responsabilidade civil, “pois um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano” (CAVALIERI FILHO, 2001, p. 58).

Excluem o nexo causal, e a fortiori, afastam a responsabilidade tanto objetiva quanto subjetiva, salvo as hipóteses de risco integral – acidente do trabalho e acidente nuclear, o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, o caso fortuito e força maior. Há que se fazer aqui um pequeno parêntese para ponderar que o nexo de causalidade somente não é elemento da responsabilidade civil na teoria do risco integral, que no Brasil tem sua aplicação restrita à responsabilidade por dano nuclear e responsabilidade administrativa do órgão previdenciário (Estado) por acidente do trabalho.

A culpa exclusiva da vítima, não só no Direito Civil, mas também no Direito Administrativo e do Consumidor, desde que devidamente comprovada, poderá excluir o nexo jurídico de causalidade, isentando o réu da responsabilidade civil. Esta diverge da culpa concorrente da vítima, que apenas reduz a indenização devida (art. 945, CC), segundo critério judicial, não havendo, portanto, um tabelamento prévio na lei.

Na responsabilidade civil a concausa exemplificada pela culpa concorrente da vítima nunca rompe o nexo no direito civil. Para o direito civil a concausa antecedente é irrelevante, o que importa em dizer que o agente responde pelo resultado. As causas concomitantes e supervenientes importam em responsabilidade solidária do agente e, também, nunca rompem o nexo etiológico.

O fato de terceiro traduz o comportamento causal do verdadeiro agente físico e jurídico do dano, que deverá assumir a responsabilidade civil.

Como existe acesa polêmica a respeito da diferença entre caso fortuito e força maior, com posições antagônicas (Maria Helena Diniz, Álvaro Villaça), havendo ainda quem refira haver uma sinonímia (Sílvio Rodrigues), o Código Civil Brasileiro, no art. 393, parágrafo único,

adotou posição de neutralidade (GONÇALVES, 2014) ao referir caso fortuito ou força maior simplesmente como um “fato necessário”. Mas o presente artigo adere àqueles que sustentam ser a força maior o acontecimento inevitável, ainda que previsível (ex. um terremoto); e o caso fortuito, por sua vez, é o acontecimento marcado pela imprevisibilidade (ex. assalto em ônibus).

Assim, nas hipóteses de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, a regra é que não haja indenização nas situações pelo afastamento do nexa etiológico.

O nexa de causalidade, elemento da responsabilidade civil, segundo Serpa Lopes (1961), consiste em uma noção revestida de profundo aspecto filosófico e dificuldades de ordem prática:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexa causal ente o fato ilícito e o dano por êle produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo se multiplicam no tempo e no espaço. E defrontamos a primeira indagação: quando uma ação ou omissão é suscetível de causar efetivamente um prejuízo? Qual o critério de que poderemos nos utilizar para chegar a uma conclusão de que, no concurso de várias circunstâncias, uma dentre elas é que foi o fator determinante do prejuízo? A resposta a essas perguntas, acentua ORGAZ, constituiu um dos problemas mais debatidos em direito, pelo menos desde há um século pois só nos meados do século passado é que êle passou a tomar uma forma definida. (SERPA LOPES, 1961, p. 251/252)

Desta dificuldade que surgem as inúmeras teorias para explicar o fenômeno que visa a conectar a conduta humana ao resultado jurídico. E destas complexidades que se busca neste artigo desenvolver a ideia segundo a qual a teoria adotada pelo julgador visa a satisfazer sua legítima ideia de Justiça no caso concreto com que se defronta.

Pois, a depender da teoria adotada, um mesmo comportamento poderá conduzir tanto à responsabilização do agente, quanto a sua irresponsabilidade. Em outras palavras, a opção do julgador por uma dada teoria do nexa etiológico pode reconhecer o dano com causado pelo agente, como também, ainda que isso possa parecer paradoxal, à total e absoluta desconsideração da conduta como causadora de um dano. Portanto, mesmo em havendo dano e conduta humana, a teoria do nexa causal adotada no julgamento do caso concreto, pode e irá determinar, a atribuição ou exclusão do evento ao agente.

3 TEORIAS DO NEXO CAUSAL

Há muitas teorias sobre o nexo causal, pelo que os doutrinadores, didaticamente, as dividem em duas grandes vertentes: generalizadoras e individualizadoras, como faz Cruz (2005, p. 34/35), em sua obra *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*, abaixo transcrita:

No presente estudo, a fim de tornar a exposição mais didática, as teorias foram dispostas em duas ordens: i) teoria generalizadora, a qual equipara as causas às condições; e ii) teorias individualizadoras, que destacam no conjunto de antecedentes as causas das condições. A primeira abrange apenas a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais: enquanto a segunda engloba, entre outras, a Teoria da Causalidade Adequada e a Teoria do Dano Direto e Imediato.

Da vertente das teorias generalizadoras temos a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais⁶ (*conditio sine qua non*), pela qual toda e qualquer causa, ainda que distante, que de algum modo contribui para o evento lesivo ingressa na esfera de causalidade:

[...]em havendo culpa, todas as condições de um dano são equivalentes, isto é, todos os elementos que, de uma certa maneira, concorreram para a sua realização, consideram-se como causas, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos que antecederam o evento danoso, qual deles pode ser apontado como sendo o que de modo imediato provocou a efetivação do prejuízo. (TEPEDINO, 2006, p. 66)

Gonçalves (2009, p. 332) critica essa teoria, assim como o faz quase que a totalidade dos doutrinadores, ante a constatação de que ela “pode conduzir a resultados absurdos dentro do direito”. Desta feita e por estas razões não é adotada no direito civil porque permite o regresso ao infinito.

Desenvolvida pelo jurista alemão Von Buri (TEPEDINO, 2006) adotada no CP art. 13 (CAVALIERI FILHO, 2001), sendo que na seara penal é mitigada pela força interruptiva da cadeia causal⁷.

⁶ De acordo com essa teoria, quando houver pluralidade de causas, todas devem ser consideradas eficientes na produção do dano. Tanto as causas quanto as condições assumem, indistintamente, funções de concausas, daí a denominação “Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais”. Assim é que uma relação de causalidade só poderá existir entre uma concausa e sua consequência quando for possível afirmar que tal consequência não teria ocorrido, não fosse a atuação daquela causa, isto é, quando não se puder eliminar a causa sem prejuízo da consequência. (CRUZ, 2005, p. 38/39)

⁷ Passagem do voto do Min. Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário nº 130.764-1 PR (BRASIL, STF, 1992).

Já no grande grupo das teorias individualizadoras temos um número considerável de representantes, a saber, Teoria da Causa Próxima⁸, Teoria da Causa Eficiente⁹, Teoria da Causa Preponderante¹⁰, Teoria da Causalidade Adequada¹¹, Teoria do Escopo da Norma Jurídica Violada¹², Teoria do Dano Direto e Imediato¹³.

4 TEORIAS ADOTADAS NO BRASIL

Não obstante a variedade de teorias que buscam explicar o fenômeno naturalístico de conexão entre a conduta humana e o dano experimentado, no ordenamento jurídico brasileiro são efetivamente aplicadas nos julgados acerca da responsabilidade civil as teorias da Causalidade Adequada e do Dano Direto e Imediato. A Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, como dito, somente se aplica ao direito penal, por suas características que podem levar ao regresso ao infinito.

A Teoria da Causalidade Adequada, define causa não como qualquer antecedente que concorra para o resultado, mas é apenas aquele antecedente que, segundo um juízo de probabilidade, seja abstratamente adequado a determinar o resultado. Destarte, apenas as causas mais próximas, mais imediatas e aptas a determinar o resultado, ingressam na esfera de causalidade e havendo uma culpa preponderante esta suporta e atrai para si a responsabilidade civil. A análise é feita em abstrato, segundo as regras de experiência comum.

Uma crítica muito comum que se faz à adoção desta teoria no Brasil é que deveria, conforme ocorre no direito comparado, a análise da causa pela teoria da causalidade adequada ser feita em abstrato, ao passo que na teoria da causalidade necessária a análise se dá à luz do caso concreto. Tepedino (2006) pondera que no Brasil a análise é efetivamente realizada em

⁸ De acordo com essa teoria, bastaria considerar a causa imediata (“proximate cause”), analisando as ações segunda esta última e sem necessidade de se remontar à causa de grau superior mais distante (“too remote”). (idem p. 53)

⁹ [...] causa eficiente do evento, pelo que delas dependeriam não só o ser ou o não ser do resultado, mas também o como este ocorrer em concreto. (CRUZ, 2005, p. 60)

¹⁰ Para a Teoria da Causa Preponderante [...] deve-se reputar causa apenas aquela condição que rompe o equilíbrio entre os fatores favoráveis e adversos à produção do dano, pois “la causa seria la condición última que dentro de las equivalentes positivas y negativas tenga una mayor posibilidad de arribar al resultado. Por outras palavras, é preciso identificar [...] aquel acto que por su mayor peso o gravitación imprime la dirección decisiva para el efecto operado. (CRUZ, 2005 p. 60)

¹¹ A Teoria da Causalidade Adequada examina a adequação da causa em função da possibilidade e probabilidade de determinado resultado vir a ocorrer, à luz da experiência comum. (CRUZ, 2005 p. 60)

¹² Esta teoria conhecida como Teoria da Relatividade Aquiliana se funda no pressuposto de que não é possível individualizar um critério único e válido para se aferir o nexo causal em todas as hipóteses de responsabilidade civil. Prepõe-se, então, que o julgador se volte para a função da norma violada, para verificar se o evento danoso recai em seu âmbito de proteção. (CRUZ, 2005, p. 87)

¹³ Para muitos adotada no art. 403 do Código Civil atual, repetição do art. 1.060 do Código Civil de 1916.

concreto, apesar de se usar a dogmática da teoria da causalidade adequada, que pede uma apuração abstrata.

Já a Teoria dos Danos Diretos e Imediatos também conhecida por Teoria da Interrupção do Nexo Causal parece ser a favorita de renomados doutrinadores brasileiros, a exemplo de Gustavo Tepedino (2006), Carlos Roberto Gonçalves (2014), Agostinho Alvim (1972) e Sérgio Cavalieri Filho (2001). Também se observa em muitos julgados dos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal a adoção desta teoria, que seria aquela positivada no Código Civil, art. 403¹⁴.

A causa, para esta teoria, que foi elaborada pelo filósofo alemão Von Kries, consiste no antecedente que determina o resultado danoso, como consequência sua direta e imediata. Causa, simplesmente, é o comportamento anterior que determina o resultado danoso como consequência direta e imediata.

A análise é feita em concreto. Assim é possível que haja o desdobramento e o rompimento do nexos causal iniciado; nexos causal que de início que era relevante pode se tornar menos importante ou mesmo irrelevante. Tanto a análise é em concreto que se admite o dano por ricochete / dano indireto (art. 948, II, CC); se a análise fosse em abstrato, somente as causas mais imediatas ensejariam responsabilidade civil e não se admitiria o dano por ricochete.

5 O CASO CONCRETO DETERMINA A TEORIA ESCOLHIDA SEGUNDO CRITÉRIO DE JUSTIÇA DO JULGADOR

Essa escolha da teoria a ser aplicada no caso concreto é constatada pela doutrina especializada, conforme se verifica no excerto extraído da obra de Tepedino (2006, p. 70/71):

A tendência a uma interpretação evolutiva, aliás, encontra-se presente a jurisprudência brasileira, a tal ponto que, sob influência de todas as três correntes antes mencionadas, os Tribunais fixam o nexos de causalidade de forma intuitiva, invocando alternativamente a teoria da causalidade adequada, da interrupção do nexos causal, e da *conditio sine qua non*, sempre na busca de um liame de necessidade entre a causa e efeito, de modo que o resultado danoso seja consequência direta do fato lesivo.

Para entender, portanto, o panorama da causalidade na jurisprudência brasileira, torna-se indispensável ter em linha de conta não as designações das

¹⁴ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (BRASIL, 2002)

teorias, não raro tratadas de modo eclético ou atécnico pelas Cortes, senão a motivação que inspira as decisões, permeadas predominantemente pela teoria da *causalidade necessária*.¹⁵

O senso de justiça do julgador, no caso concreto, o inclina para uma ou outra teoria, sem que se possa falar em predomínio de uma delas. Por vezes, as peculiaridades da ação efetivamente proposta induzem a adoção da teoria da causalidade adequada. Em outras ações, os seus detalhes e minúcias encaminham o julgamento para a adoção da teoria do dano direto e imediato.

Como exemplo da adoção da teoria da causalidade adequada temos o Recurso Especial nº 669.258, no qual o agente causou um dano a outrem em acidente automobilístico quando deveria estar recolhido em estabelecimento prisional. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, no caso concreto julgado, a imprudência e o excesso de velocidade foram causas mais importantes para o resultado danoso. Veja-se a ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO COMISSIVO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR DETENTO QUE, NA HORA DO EVENTO, DEVERIA ESTAR RECLUSO EM PRISÃO-ALBERGUE - AGENTES ESTATAIS QUE POSSIBILITAVAM, REITERADAMENTE, QUE O CONDENADO DORMISSE FORA DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ - VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - ART. 160 DO CC/16 - ART. 403 DO CC/02 - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - TEORIA DOS DANOS DEPENDENTES DE SITUAÇÃO PRODUZIDA PELO ESTADO

¹⁵ Nesta linha de confusão entre as teorias e seus pressupostos vide também:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.468.567 / ES**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, 07 ago. 2018, publicado no DJe de 10 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611403676/recurso-especial-resp-1468567-es-2014-0173370-2/inteiro-teor-611403680?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.307.032 / PR**. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília/DF, 18 jun. 2013, publicado no DJe de 01 ago. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23915958/recurso-especial-resp-1307032-pr-2011-0270141-8-stj/inteiro-teor-23915959>. Acesso em: 13 mar. 2023; AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas (Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 4003943-13.2016.8.04.0000**. Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. Manaus/AM, 22 mai. 2017, publicado no DJ de 08 jun. de 2017. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525945169/40039431320168040000-am-4003943-1320168040000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 mar. 2023; BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia (Terceira Câmara Cível). **Apelação nº 0504871-67.2014.8.05.0274**. Relator: Des. Joalice Maria Guimarães de Jesus. Salvador/BA, 23 jul. 2018, publicado no DJ de 25 jul. 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643129867/apelacao-apl-5048716720148050274?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar. 2023; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (20ª Câmara Cível). **Apelação nº 00210576820-16.8.19.0209**. Relator: Des(a). Mônica De Faria Sardas. Rio de Janeiro/RJ, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742438860/apelacao-apl-210576820168190209/inteiro-teor-742438870?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 mar. 2023; SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara de Direito Público). **Apelação Civil nº 03002252020-15.8.24.0052**. Relator: Des. Francisco Oliveira Neto. Florianópolis/SC, 13 ago. 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748023569/apelacao-civel-ac-3002252020158240052-porto-uniao-0300225-2020158240052/inteiro-teor-748023616?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar. 2023.

DIRETAMENTE PROPICIATÓRIA - DOCTRINA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A moldura fática estabelecida na instância ordinária dá conta de que **o acidente - dano - ocorreu diretamente por culpa do condutor do veículo**, que deveria estar, naquele momento, recluso, porque cumpria prisão-albergue, em progressão de pena privativa de liberdade; e só não estava recolhido ao sistema prisional em razão de agentes estatais possibilitarem, quotidianamente, que o causador do dano dormisse fora.

2. Saber se o ato do agente policial que permitiu, propositadamente, a saída do causador do dano da custódia estatal, por si só, é apto a estabelecer ou não a correlação lógica entre o alegado ato e o sobredito dano é questão que diz respeito à qualificação jurídica dos fatos já assentados na instância ordinária, não revolvimento da matéria fática. Não incidência do enunciado n. 07 da Súmula do STJ.

3. A questão federal está em saber se, para a **configuração do nexos causal no âmbito do fato do serviço, basta a atuação estatal correlacionada, ainda que mediata, ao dano, somada à ausência das excludentes do nexos, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior**.

4. Análise da doutrina de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (in Curso de Direito Administrativo; Malheiros; 21ª ed.; p. 971-4) dos danos dependentes de situação produzida pelo Estado diretamente propiciatória, o que faz surgir a responsabilidade objetiva do Estado por ato comissivo.

5. Ainda que se possa afirmar que existe, nestes casos, a possibilidade da configuração de um nexos causal indireto, é importante ter em mente que, **mesmo diante da situação fática criada pelo Estado, ou seja, impor-se ao condenado que dormisse fora do local a ele destinado pelo sistema penitenciário, o acidente automobilístico realmente está fora do risco criado, não guardando a lesão sofrida pela vítima, em local distante do "prédio onde sedia a fonte do risco", nexos lógico com o fato do serviço**.

6. Inexiste, *in casu*, nexos causal, porque a causa não é idônea para o dano produzido. Correta, portanto, a tese do acórdão recorrido, que pode ser assim resumida: "**Análise essencial do nexos de causalidade. A lei brasileira (antiga e atual) adotou a teoria da causalidade adequada. Assim, somente o fato idôneo ou adequado para produzir o dano é de ser levado em consideração para o estabelecimento de responsabilidade. Inteligência do art. 1.060, hoje do art. 403 do Código Civil.**"

7. Alínea "c". Dissídio jurisprudencial não configurado. Existe similitude fática apenas com um acórdão paradigma, mas que traz fundamentação eminentemente constitucional (Constituição Federal de 1967) para a resolução da controvérsia. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (grifos nossos, BRASIL, STJ, 2007)

Inúmeros são os exemplos¹⁶ na jurisprudência dos tribunais pátrios da adoção em determinadas ações de responsabilidade civil – a depender dos elementos fático-probatórios -

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.275.467 RS (2018/0081289-2)**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF: publicado no DJ em 04 mai. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574079927/agravo-em-recurso-especial-a-resp-1275467-rs-2018-0081289-2?ref=serp>. Acesso em: 09 mar. 2023; BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (8ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 20141110018164DF (0001776-45.2014.8.07.0011)**. Relator: Des. Eustáquio de Castro. Brasília/ DF, 03 mai. 2018, publicado no DJE de 09 mai. 2018. Disponível em: <https://tj->

da teoria da causalidade adequada. Vejamos abaixo duas ementas de julgados que adotaram a teoria, e sobretudo, adentraram minimamente nos seus pressupostos e peculiaridades:

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – NEXO CAUSAL – TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – ÔNUS DA PROVA - RECURSO IMPROVIDO.

1) De acordo com a teoria da causalidade adequada, deve-se determinar, dentre todos os fatos que coligiram para o evento, qual seria aquele que, de acordo com o que se espera dentro de certa normalidade, teria a aptidão de, por si só, provocar o dano. Por meio deste raciocínio, elimina-se, dentro de um emaranhado de fatos, aqueles que, conquanto tenham de certa forma contribuído para o fato danoso, não teriam a aptidão de provocá-lo num juízo abstrato de probabilidade.

2) Nos termos da lei processual civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto do fato constitutivo do seu direito. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

3) Diante da divergência de informações colhidas pelas testemunhas arroladas e, havendo concordância entre duas delas no sentido de que a condução do veículo pelo condutor inabilitado não se deu dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação brasileira, é de se apontar a culpa exclusivamente à este condutor que, no caso, é a vítima.

4) Recurso improvido. (grifos nossos, ESPÍRITO SANTO, 2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MORTE. EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE DO CONDUTOR SOBREVIVENTE. PERÍCIA ATESTANDO QUE ESSES FATORES NÃO FORAM DECISIVOS PARA O ACIDENTE. MANOBRA PROIBIDA E PERIGOSA DA VÍTIMA. FATOR DETERMINANTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O RESULTADO

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576321651/20141110018164-df-0001776-4520148070011?ref=serp. Acesso em: 09 mar. 2023.; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (17ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10701130324281001 MG**. Relatora: Des. Aparecida Grossi. Belo Horizonte/MG, 28 fev. 2019. Publicado no DJ de 15 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686503453/apelacao-civel-ac-10701130324281001-mg?ref=serp>. Acesso em: 13 mar. 2023.; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10024142599158001 MG**. Relatora: Des. Ana Paula Caixeta. Belo Horizonte/MG, 14 nov. 2019, publicado no DJ de 20 nov. 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782582806/apelacao-civel-ac-10024142599158001-mg?ref=serp>. Acesso em: 13 mar. 2023.; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (22ª Câmara Cível). **Apelação nº 00099144420148190212** (Rio de Janeiro/Oceânica Regional Niterói/1ª Vara Cível). Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. Rio de Janeiro/RJ, 04 jul. 2017, publicado no DJ de 07 jul. 2017. Disponível: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516423235/apelacao-apl-99144420148190212-rio-de-janeiro-oceanica-regional-niteroi-1-vara-civel?ref=serp>. Acesso em: 18 mar. 2023.; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70077363364 RS**. Relator: Des. Umberto Guaspai Sudbrack. Porto Alegre/RS, 10 mai. 2018, publicado no DJ de 14 mai. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583023941/apelacao-civel-ac-70077363364-rs?ref=serp>. Acesso em: 18 mar. 2023.; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (22ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70079753141 RS**. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre/RS, 21 mar. 2019, publicado no DJ de 23 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691375299/apelacao-civel-ac-70079753141-rs?ref=serp>. Acesso em: 18 mar. 2023.

FATÍDICO. ADOÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA.

1. A causalidade exigida para que se possa imputar determinado dano à conduta do agente é a preconizada pela **teoria da causalidade adequada**, que *não se contenta apenas com a mera relação de causa e efeito entre o ato e o resultado produzido, defendida pela teoria dos antecedentes causais*. Segundo a primeira teoria referida, **somente pode ser considerada causa do resultado a conduta que se caracterize como idônea e adequada à sua produção**.

2. A perícia atestou que, embora o réu estivesse embriagado e conduzindo o veículo em excesso de velocidade, a causa determinante para a colisão foi a manobra de conversão arriscada e proibida feita pela vítima, concluindo que o resultado teria ocorrido ainda que a velocidade do veículo do requerido estivesse no patamar permitido pela via. Logo, pela teoria da causalidade adequada, não pode ser imputada ao demandado a responsabilidade civil pelos danos morais e patrimoniais sofridos pela mãe da vítima, porque a conduta por ele realizada, embora imprudente, não foi adequada e determinante para a produção do resultado.

3. Apelo não provido. (grifos nossos, BRASIL, TJDFT, 2017)

O exemplo paradigmático e sempre citado em jurisprudência de julgado que adota a teoria do dano direto e imediato é o Recurso Extraordinário nº 130.764, no qual discutiu-se a responsabilidade estatal pelo fato de presos fugidos de presídio onde deveriam cumprir penas assaltaram uma joalheria meses depois de terem escapado. O STF entendeu que, em abstrato, a fuga foi determinante, mas no caso concreto, houve causas supervenientes próximas mais relevantes, mais necessárias, que romperam com o nexos causal anterior, como a formação da quadrilha e o roubo em si.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO DECORRENTE DE ASSALTO POR QUADRILHA DE QUE FAZIA PARTE PRESO FORAGIDO VÁRIOS MESES ANTES. - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, EMBORA OBJETIVA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 107 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69 (E, ATUALMENTE, NO PARÁGRAFO 6. DO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA), NÃO DISPENSA, OBVIAMENTE, O REQUISITO, TAMBÉM OBJETIVO, DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO OU A OMISSÃO ATRIBUÍDA A SEUS AGENTES E O DANO CAUSADO A TERCEIROS.

Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, **a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal**. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, **afasta os**

inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.

No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, **o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão.** Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifos nossos, BRASIL, STF, 1992)

Do mesmo modo que a teoria anterior, incontáveis são as decisões judiciais que encampam a teoria do dano direto e imediato¹⁷. A seguir colacionam-se duas ementas que melhor adentram o mérito da teoria da interrupção do nexo causal:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMOBILIÁRIA. ENTREGA DAS CHAVES. POSTERIOR ESTELIONATO. NEXO DE CAUSALIDADE. **TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. O nexo causal, conforme a **teoria da causalidade direta e imediata, apenas está presente quando o fato é efeito necessário de uma causa, decorrendo direta e imediata da ação ou omissão do agente.**
2. A conduta de imobiliária de entregar as chaves para que potencial cliente visite imóvel é procedimento comum na prática comercial, **não tendo relação de causalidade direta e imediata com posterior estelionato sofrido pela parte autora.**

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.346.320 / SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, 16 ago. 2016, publicado no DJe de 05 set. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387066084/recurso-especial-resp-1346320-sp-2012-0204252-7?ref=juris-tabs>. Acesso em 18 mar. 2023; ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0700633-73.2015.8.02.0046**. Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Maceió/AL, 30 mai. 2019, publicado no DJ de 01 ago. 2019. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738920610/apelacao-apl-7006337320158020046-al-0700633-7320158020046?ref=serp>. Acesso em: 18 mar. 2023; BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0023767-85.2016.8.07.0018**. Relator: Des. Hector Valverde. Brasília/DF, 31 jan. 2018, publicado no DJE de 05 fev. 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548960290/20160110570992-df-0023767-8520168070018/inteiro-teor-548960310?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 mar. 2023; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (23ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0017648-53.2017.8.19.0014**. Relator: Des. Celso Silva Filho. Rio de Janeiro/RJ, 16 out. 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773787616/apelacao-apl-176485320178190014?ref=serp>. Acesso em: 18 mar. 2023; RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 2017.009478-6**. Relator: Des. João Rebouças. Natal/RN, 06 fev. 2018. Disponível em: <https://tj-m.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548864700/apelacao-civel-ac-20170094786-m?ref=serp>. Acesso em: 19 mar. 2023; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (11ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0175311-05.2017.8.21.7000**. Relator: Des. Alexandre Kreutz. Porto Alegre/RS, 17 jul. 2018, publicado no DJ de 20 jul. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/603167412/apelacao-civel-ac-70074111964-rs?ref=serp>. Acesso em: 19 mar. 2023.

3. Apelação desprovida. (grifos nossos, BRASIL, TJDFT, 2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BARRAGEM DE FUNDÃO. ARTESÃ. PENSÃO MENSAL EQUIVALENTE AO VALOR AUFERIDO QUANDO EM ATIVIDADE. **TEORIA DOS DANOS DIRETOS E IMEDIATOS. NEXO CAUSAL. SEM RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DIRETA ENTRE O DESPEJO E A QUEDA DA RENDA DA MORADORA. RECURSO PROVIDO.**

1) Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

2) Não se tratando de atividade profissional intimamente relacionada ao Rio Doce, não se configura o nexo causal entre o dano ambiental ocorrido em Mariana/MG e o dano sofrido pela parte (queda de renda), sobretudo diante da inaplicabilidade da teoria da equivalência das condições causais, segundo a qual toda condição será considerada causa do dano, mesmo que, por si só e não imediatamente, não seja apta a consumá-lo.

3) Recurso provido. (grifos nossos, ESPÍRITO SANTO, 2018)

Considere-se, para ilustrar os argumentos até aqui expostos, dois exemplos ficcionais. No primeiro, um ladrão para consumir seu roubo agride com um empurrão um transeunte. Esse ato de violência não é ordinariamente apto a levar a óbito quem seja dele vítima, portanto não é em teoria uma causa adequada ao resultado concreto ocorrido. Não seria fato idôneo e adequado a produzir o dano. Contudo, suponha-se que esta vítima tenha uma condição genética que lhe conferiu ao nascer uma fragilidade maior no crânio ou nos seus ossos e, por conta do empurrão e do tombo venha a falecer. Por óbvio, o ladrão não tinha, nem poderia ter, qualquer conhecimento desta sua peculiaridade. Diante deste contexto fático é natural que o julgador – segundo seu inerente senso de justiça – considere a aplicação da teoria do dano direto e imediato, pela qual a conduta que efetivamente causou o evento danoso deve ser a aplicada no caso concreto. Afinal, não se deve deixar impune um ato criminoso que, ademais, causou a morte de um inocente.

Já no segundo exemplo, temos o irmão gêmeo univitelino daquele que foi vítima do roubo acima relatado. Possui, portanto, a mesma condição congênita de fraqueza dos ossos e, em especial do crânio, o que lhe confere uma característica peculiar de fragilidade, de modo geral também desconhecida das pessoas que o cercam, exceto aquelas mais próximas. Então, em uma reunião de trabalho de final de ano um colega que trabalhe na mesma empresa, mas que mantém com ele um contato à distância pela natureza do emprego, o encontra pessoalmente

e, empolgado e emocionado de encontrar tão dileto amigo, o abraça com força e entusiasmo. O dano está causado. Podemos supor um dano à sua coluna vertebral ou mesmo a sua morte. Neste evento hipotético o julgador, se optar pela teoria do dano direto e imediato, imputará responsabilidade civil neste amigo que abraçou inocentemente a vítima, que lhe era querida. Contra quem jamais seria capaz de fazer qualquer mal, ainda que mínimo que fosse. Portanto, é natural que o juiz nesta situação hipotética, mas mudando o que tem que ser mudado, é perfeitamente factível, opte por adotar a teoria da causalidade adequada, para a qual o simples abraço fraterno não é causa apta e legítima a causar uma paraplegia ou mesmo morte de alguém. O dano, neste caso, seria decorrente de uma concausa preexistente e não atribuível ao amigo da vítima.

6 CONCLUSÃO

Portanto, à guisa de conclusão, a teoria adotada depende do senso de justiça do julgador e, mais ainda, das nuances fáticas do caso concreto.

Não obstante essa escolha ser feita diuturnamente por muitos julgadores, ainda de se ponderar que alguns sequer adentram as nuances das teorias neste texto referidas. Simplesmente tomam uma teoria pela outra, ou seja, enquanto chamam pelo nome de uma atribuem as qualidades e requisitos da outra. Ou ainda, também é assaz comum o julgador peremptoriamente afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro expressamente adotou a teoria da causalidade adequada também conhecida por teoria do dano direto e imediato ou então se referir à adoção da teoria do dano imediato, também denominada teoria da causalidade adequada. Conquanto sejam duas teorias distintas são, como visto, tomadas como se fossem a mesma com significativa regularidade.

Mas quando são tecnicamente consideradas em seus pormenores aí se verifica uma opção clara por uma das duas teorias: ou do dano direto e imediato ou da causalidade adequada. A depender, como se sustenta, no senso de justiça do magistrado. Desta feita, quando no julgamento de um caso concreto se verifica que a solução da controvérsia deve recair na imputação da responsabilidade àquele causador do evento danoso que, não em tese, mas diretamente causou o dano, adota-se a teoria do dano direto e imediato. De outro lado, quando o caso analisado pelo julgador reclama uma responsabilização civil fundada na conduta em tese apta a gerar o dano, adota-se a teoria da causalidade adequada.

Assim, pode-se verificar que, efetivamente, as nuances do caso concreto condicionam e determinam a teoria adotada pelo julgador quanto ao nexu causal entre conduta e dano na responsabilidade civil. E é prudente e válido que assim seja, pois o julgador precisa ponderar e sopesar as variáveis que se apresentam para julgamento, dentre as quais a teoria que aplicará sobre o nexu de causalidade entre conduta e dano. A possibilidade de alternância na adoção das teorias sobre o nexu etiológico, sobretudo no que toca ao sentimento de justiça do magistrado, assegura, ao fim e ao cabo, uma decisão judicial mais consentânea com as peculiaridades do caso concreto e mais justa aos olhos do julgador.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0700633-73.2015.8.02.0046**. Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Maceió/AL, 30 mai. 2019, publicado no DJ de 01 ago. 2019. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738920610/apelacao-apl-7006337320158020046-al-0700633-7320158020046?ref=serp>. Acesso em: 18 mar. 2023.

ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, São Paulo: Saraiva, 1972, 4ª Ed.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas (Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 4003943-13.2016.8.04.0000**. Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. Manaus/AM, 22 mai. 2017, publicado no DJ de 08 jun. de 2017. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525945169/40039431320168040000-am-4003943-1320168040000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia (Terceira Câmara Cível). **Apelação nº 0504871-67.2014.8.05.0274**. Relator: Des. Joance Maria Guimarães de Jesus. Salvador/BA, 23 jul. 2018, publicado no DJ de 25 jul. 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643129867/apelacao-apl-5048716720148050274?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.275.467 RS (2018/0081289-2)**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF: publicado no DJ em 04 mai. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574079927/agravo-em-recurso-especial-are-sp-1275467-rs-2018-0081289-2?ref=serp>. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.307.032/PR**. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília/DF, 18 jun. 2013, publicado no DJe de 01 ago. 2013.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23915958/recurso-e-especial-resp-1307032-pr-2011-0270141-8-stj/inteiro-teor-23915959>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 669.258/RJ**. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília/DF, 27 fev. 2007, publicado no DJ de 25 mar. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4092404/recurso-especial-resp-669258?ref=serp>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.346.320 / SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, 16 ago. 2016, publicado no DJe de 05 set. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387066084/recurso-especial-resp-1346320-sp-2012-0204252-7?ref=juris-tabs>. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.468.567 / ES**. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília/DF, 07 ago. 2018, publicado no DJe de 10 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611403676/recurso-especial-resp-1468567-es-2014-0173370-2/inteiro-teor-611403680?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário nº 130764 PR**. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília/DF, 15 mai. 1992, publicado no DJ de 07 ago. 1992. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751060/recurso-extraordinario-re-130764-pr?ref=serp>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0008620-12.2017.8.07.0009**. Relator: Hector Valverde. Brasília/DF, 03 jul. 2019, publicado no DJ de 09 jul. 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/730076891/86201220178070009-df-0008620-1220178070009?ref=serp>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0023767-85.2016.8.07.0018**. Relator: Des. Hector Valverde. Brasília/DF, 31 jan. 2018, publicado no DJE de 05 fev. 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548960290/20160110570992-df-0023767-8520168070018/inteiro-teor-548960310?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (4ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0011690-77.2016.8.07.0007**. Relator: Des. Arnaldo Camanho. Brasília/DF, 13 set. 2017, publicado no DJE de 18 set. 2017. Disponível: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500571823/20160710122330-df-0011690-7720168070007/inteiro-teor-500571842?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (8ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0001776-45.2014.8.07.0011**. Relator: Des. Eustáquio de Castro. Brasília/DF, 03 mai. 2018, publicado no DJE de 09 mai. 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576321651/20141110018164-df-0001776-4520148070011?ref=serp>. Acesso em: 09 mar. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo (4ª Câmara Cível). **Apelação nº 0006632-64.2010.8.08.0011**. Relator: Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho. Vitória/ES: 12 mar. 2014, publicado no DJ de 19 mar. 2014. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/378099092/apelacao-apl-66326420108080011?ref=serp>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo (2ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0014067-85.2017.8.08.0030**. Relator: Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. Vitória/ES, 10 jul. 2018, publicado no DJ de 18 jul. 2018. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605850844/agravo-de-instrumento-ai-140678520178080030?ref=serp>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquemático**. v 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (17ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10701130324281001 MG**. Relatora: Des. Aparecida Grossi. Belo Horizonte/MG, 28 fev. 2019. Publicado no DJ de 15 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686503453/apelacao-civel-ac-10701130324281001-mg?ref=serp>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10024142599158001 MG**. Relatora: Des. Ana Paula Caixeta. Belo Horizonte/MG, 14 nov. 2019, publicado no DJ de 20 nov. 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782582806/apelacao-civel-ac-10024142599158001-mg?ref=serp>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (20ª Câmara Cível). **Apelação nº 0021057-68.2016.8.19.0209**. Relator: Des(a). Mônica De Faria Sardas. Rio de Janeiro/RJ, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742438860/apelacao-apl-210576820168190209/inteiro-teor-742438870?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (22ª Câmara Cível). **Apelação nº 00099144420148190212** (Rio de Janeiro/Oceânica Regional Niterói/1ª Vara Cível). Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. Rio de Janeiro/RJ, 04 jul. 2017, publicado no DJ de 07 jul. 2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516423235/apelacao-apl-99144420148190212-rio-de-janeiro-oceanica-regional-niteroi-1-vara-civel?ref=serp>. Acesso em: 18 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (23ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0017648-53.2017.8.19.0014**. Relator: Des. Celso Silva Filho. Rio de Janeiro/RJ, 16 out. 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773787616/apelacao-apl-176485320178190014?ref=serp>. Acesso em: 18 mar. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 2017.009478-6**. Relator: Des. João Rebouças. Natal/RN, 06 fev. 2018. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548864700/apelacao-civel-ac-20170094786-rn?ref=serp>. Acesso em: 19 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (11ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0175311-05.2017.8.21.7000**. Relator: Des. Alexandre Kreutz. Porto Alegre/RS, 17 jul. 2018, publicado no DJ de 20 jul. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/603167412/apelacao-civel-ac-70074111964-rs?ref=serp>. Acesso em: 19 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70077363364 RS**. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre/RS, 10 mai. 2018, publicado no DJ de 14 mai. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583023941/apelacao-civel-ac-70077363364-rs?ref=serp>. Acesso em: 18 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (22ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70079753141 RS**. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre/RS, 21 mar. 2019, publicado no DJ de 23 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691375299/apelacao-civel-ac-70079753141-rs?ref=serp>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara de Direito Público). **Apelação Civil nº 0300225-20.2015.8.24.0052**. Relator: Des. Francisco Oliveira Neto. Florianópolis/SC, 13 ago. 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748023569/apelacao-civel-ac-3002252020158240052-porto-uniao-0300225-2020158240052/inteiro-teor-748023616?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. Volume V. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1961.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004,

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.